IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — NAVIO

— Na vigência da Constituição de 1946, o impôsto de vendas e consignações incidia sôbre a compra e venda realizada por armadores que montam navios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Murtinho-Mendes Gonçalves S.A. Ind. e Com. *versus* Fazenda do Estado. Recurso extraordinário n.º 63.283 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 63.283, de São Paulo, em que é recorrente Murtinho-Mendes, Gonçalves S. A. Ind. e Com., e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e negar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleiro — 1. Emprêsa dedicada à fabricação e vendas de chatas e rebocadores, para navegação fluvial, recorre extraordinàriamente (fls. 65), pelas letras *a*, *c* e *d*, contra o v. Acórdão de fls. 62, que julgou procedente o executivo fiscal proposto por São Paulo, para a cobrança do Impôsto de Vendas e Consignações relativo aos exercícios de 1956-57. Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido teria violado as normas federais, que subordinam as vendas de embarcações ao pagamento do Impôsto Federal do Sêlo (Inciso 48 do Decreto-lei n.º 1.137/36), donde resultou a não incidência do impôsto estadual sôbre a mesma operação, além de divergir de decisão proferida no recurso extraordinário n.º 4.767, do Pará, segundo a qual venda dêsse tipo ficaria subordinada tão-sòmente ao pagamento do Impôsto Federal do Sêlo. Cita, ainda, acórdão do STF na *R.T.* (171/728) caso idêntico do Ceará (*Direito*, 12/262). O recurso foi deferido sòmente pela alínea *c* (fls. 82). A despeito da *Súmula* 292, a recorrente, por segurança, interpôs o agravo de instrumento em apenso, sendo o mesmo provido, à unanimidade. O recurso obteve parecer favorável do Doutor Sebastião Salomão, pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 97), que sustenta o caráter civil da compra e venda de navios e embarcações.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O caso é relevante, por-

que, embora verse o I.V.C., extinto, a sua solução me parece aplicável ao atual I.C.M. Conheço do recurso pela letra *d*, porque tenho como provado o dissídio com o recurso extraordinário 4.767 — Pará, em que, pelos votos dos eminentes Ministros Aníbal Freire e Castro Nunes, o STF julgou que, na venda de embarcações ou navios, incidiria apenas o Impôsto Federal do Sêlo com exclusão do Impôsto Estadual de Transmissão *inter vivos*. Muito embora nestes autos, discuta-se o I.V.C., creio que há divergência, pois, se aquêle julgado considerou cabível só o sêlo federal, excluiu qualquer impôsto estadual. No Direito da época, já não era tolerada a bitributação, entendida como a duplicação de tributos por diferentes pessoas de Direito Público Interno sôbre o mesmo fato gerador.

II. O v. acórdão de fls. 62, da lavra do eminente Desembargador Sabino Neto, considera corretamente coisas móveis os navios, invocando o magistério autorizado de PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, XX, p. 183-184, § 2.482, n.º 1; CLOVIS BEVILACQUA, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 228, 3.ª ed., TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação*, art. 49; BENTO DE FARIA, *Código Comercial Brasileiro*, p. 372; CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, II, p. 25; SILVA COSTA, *Direito Marítimo*, I, n.º 66; SPENCER VAMPRÉ, *Código Civil Brasileiro*, Parte Geral, p. 40, pouco importando disposição em contrário do velho Regulamento 737, porque em conflito com o art. 478 do Código Comercial, que, expressamente, inclui as embarcações no rol dos móveis.

Opõe a recorrente que sejam móveis ou imóveis tais bens, a sua venda é operação civil, especìficamente prevista nas tabelas do sêlo federal, que, no caso concreto, foi pago. Sustenta que só estão sujeitos ao I.V.C. as operações de compra e venda e consignações mercantis, de cujo número afasta os navios.

III. Temos como fora de dúvida que, a despeito de lhes serem aplicáveis certas normas peculiares a imóveis (admissibilidade da hipoteca naval, venda por escritura pública, registro, etc.), os navios, em nosso Direito e no da maior parte das Nações da mesma cultura, são móveis, quer pela análise do Direito Positivo, quer pela doutrina nêle calcada. O C. Com., no art. 478, é inequívoco: "Ainda que as embarcações sejam reputadas bens móveis...". O C. Civ., arts. 43 e 44, enumera quais os imóveis por sua natureza, destinação ou fôrça e autoridade legal, mas nêles não inclui os navios, de sorte que êstes entram na conceituação de móveis do art. 47 — "os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por fôrça alheia". E mesmo por exclusão, seriam êles móveis, a exemplo da técnica legislativa do recente Código Civil Português (Decreto-lei n.º 47.344, de 25/11/66), cujo art. 205 reza: "1) São móveis tôdas as coisas não compreendidas no artigo anterior (o que enumera os imóveis sem mencionar navios). 2) Às coisas móveis sujeitas a registro público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado".

O nosso C. Com. copiou o espanhol de 1827 e o português de 1833, êste sabidamente obra de Ferreira Borges, que ensina: "Os navios ainda que móveis...". "Ainda que o navio seja objeto móvel...". "É todavia êrro considerar o navio como imóvel... (*Dicionário Jurídico Comercial*, 1856, vb. Navio mercante, p. 204).

É o que muitos anos depois escreveria Cunha Gonçalves: "Algumas coisas móveis estão sob o regime parcial dos imóveis ou são semimóveis, a saber: *a*) os navios..." (*Trat. Dir. Civ.*, 1958, Limonad, III, t. I, página 136).

IV. No Direito Comparado não se entende de modo diverso, como se vê, por exemplo:

"Les navires sont des biens meubles, tout bien étant classés, par le Code

Civil, dans la catégorie des meubles ou dans celles des immeubles..." (*Nouveau Repert.*, Dalloz, III, 407, citando Ripert e Boulanger).

"La nave è tradizionalmente, e naturalisticamente, un bene mòbile, ma la sua importanza sociale ha fatto si che, con l'evolversi della distinzione in parola, essa constituisse il primo oggètto di uma rivalutazione giurìdica dei beni mobiliari" (*Nuovo Digesto Italiano*, vb. Nave). "Pur essendo la nave un bene mòbile, non se applica ad essa la règola, possosse vale titolo" (id., VIII, p. 905).

"868 — Nature mobilière des navires — Conséquences. — Les navires sont expressément rangés par nos lois dans la catégorie des biens mobilière (art. 790, al. ler. C. Com.; et art. 531, C. Civ.). "De la nature mobilière des navires résultent des conséquences juridiques nombreuses..." (Lyon-Caen & Renault; *Man. Droit Comerc.*, 1924, p. 736).

Aliás, é ocioso distender essa análise porque, como ponderou o Prof. Caio Mário S. Pereira, "os navios, que em Direito anterior se discutia se eram móvei ou imóveis, são hoje caracterizados como coisa móvel (C. Bevilacqua), não tendo mais interêsse a discussão" (*Instit. Dir. Civil*, I/298).

V. Não é exato que, pelo Direito da Constituição de 1946, sob cujo império ocorreu o fato gerador pretendido pelo recorrido, o I.V.C. só incidisse sôbre as vendas mercantis. O art. 19, IV, autorizava o Estado a decretar êsse tributo sôbre "vendas e consignações efetuadas por comerciantes e *produtores*, inclusive industriais..."

O produtor, — e a recorrente, como armadora ou construtora naval é um produtor — estava sujeito ao I.V.C. pelas embarcações que produzisse e vendesse, do mesmo modo que o agricultor, o criador de gado e o fazendeiro, que não celebram vendas mercantis, mas são tributados por suas vendas civis.

Não parece correto que, a despeito do padrão citado, recurso extraordinário n.º 4.767, a União exigisse sêlo sôbre as alienações de navios. A isso opunha-se o art. 15, § 5.º, da Constituição Federal de 1946.

VI. São Paulo, por fôrça do art. 6.º de referência ao art. 5.º, XV, *b*, da Constituição Federal de 1946, poderia legislar sôbre normas gerais de Direito Financeiro, em caráter supletivo ou complementar. Poderia considerar, talvez, parece-nos, dada a autonomia do Direito Financeiro, o navio como imóvel como o fêz, caso em que ficaria sujeito ao impôsto de transmissão imóvel *inter vivos*. Êste e o I.V.C. sendo da competência estadual, essa equiparação não seria inconstitucional. Não havia norma geral de Direito Financeiro àquele tempo, que lhe obstasse isso. E poderia isentar do impôsto *inter vivos*, como o fêz, o navio.

Nesse ponto, tem razão a recorrente. Suas operações eram isentas, sob êsse ponto de vista, como sustentou o parecer do Prof. Ruy Barbosa Nogueira. Mas o v. acórdão entendeu de outro modo e considerou ter havido êrro de técnica legislativa.

Ora, o eg. Tribunal de Alçada é soberano como o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na interpretação do Direito local. Essa interpretação, segundo a *Súmula* 280, não abre oportunidade ao recurso extraordinário.

Diferente seria a solução se ainda fôsse admissível o recurso ordinário de mandado de segurança que possibilitaria ao STF rever a interpretação do Direito local, quando violasse direito subjetivo líquido e certo.

Do ponto de vista de Política Fiscal, a cobrança do I.V.C., ou, agora do I.C.M., na base de 15%, é um entrave onerosíssimo sôbre bens de capital,

como navios. O *inter vivos*, agora, é apenas de 1%. Mas isso escapa à apreciação do S.T.F., que não corrige erros da política tributária dos governantes.

VII. Por essas razões, nego provimento ao recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 63.283 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Murtinho-Mendes Gonçalves S. A. — Indústria e Comércio (Adv., Floriano Valiengo). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Fernando de Souza Queiroz).

Decisão: Conhecido e não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.